



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL⁰¹

TRABALHO COM PRAZER

LEI N.º 884/02, DE 19 DE JUNHO DE 2002.



EMENTA: “ Dispõe Sobre a Reestruturação do PREV-JACI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de JACIARA e, dá Outras Providências”.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

LEI N.º 884/02, DE 19 DE JUNHO DE 2002.

“Dispõe Sobre a Reestruturação do PREV-JACI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de JACIARA e, dá Outras Providências”.

O Prefeito Municipal de JACIARA, Estado de Mato Grosso, Senhor **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, Faço saber que a Câmara Municipal de JACIARA/MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1.º Fica reestruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de JACIARA, será denominado pela sigla “PREV-JACI”, e se destina a assegurar aos servidores do Município de JACIARA e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2.º Fica assegurado ao PREV-JACI no que se refere a seus bens e serviços, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Jaciara.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 3.º São segurados obrigatórios do PREV-JACI os servidores dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações municipais, compostos pelas seguintes categorias:

I - efetivos,

II - inativos.

Art. 4.º A filiação ao PREV-JACI será obrigatória, a partir da sanção desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5.º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI;

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo único. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios à disposição do Município de JACIARA, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

 claud.:





JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, ~~enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;~~

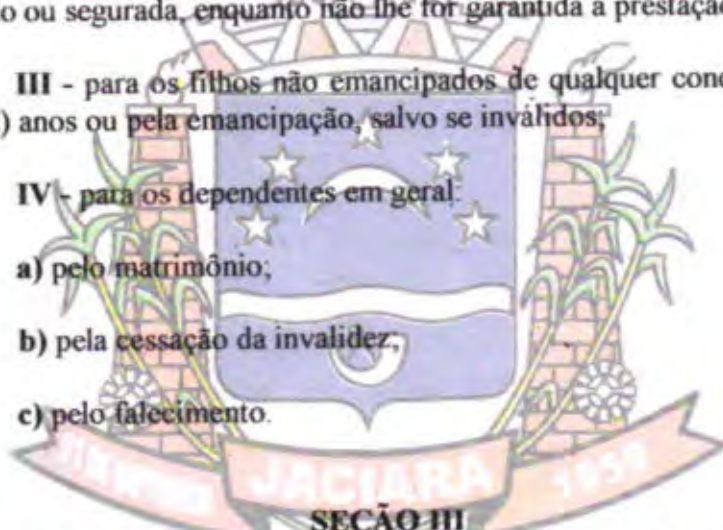
III - para os filhos não emancipados de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou ~~pela emancipação, salvo se inválidos;~~

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.



DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no PREV-JACI a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREV-JACI comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREV-JACI fornecer ao segurado, documento que a comprove.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREV-JACI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13;

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREV-JACI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado foi acometido na data da posse ao PREV-JACI já era portador não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREV-JACI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito a aposentadoria integral.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 14. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar ao PREV-JACI na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 15. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao Município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar trinta dias consecutivos, o segurado será encaminhado à junta médica do PREV-JACI, para ser submetido a perícia.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 16. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREV-JACI, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 18. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 19. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao PREV-JACI inferior ou igual ao valor estabelecido na 1ª faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo Município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 20. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 21. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREV-JACI.

Art. 22. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 23. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 24. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 25. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual ao subsídio ou a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12 avos, pago na última parcela.

§ 5º Para efeito desta lei, considera-se salário maternidade a licença à gestante, prevista no artigo 203 da Lei Complementar Municipal n.º 470/91, de 03 de junho de 1991.

Art. 26. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em laudo médico fornecido pelo PREV-JACI.

§ 1º O laudo médico deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 25 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento e a data do retorno ao trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREV-JACI.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 27. A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 28. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 29. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREV-JACI.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 30. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

Art. 31. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do Art. 27, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos. O valor devido aos dependentes será igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado que tenha remuneração inferior ou igual ao valor estabelecido na 1ª faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREV-JACI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 33. Observados o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 34. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 35. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 36. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 37. Além do disposto nesta Lei, o PREV-JACI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 38. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREV-JACI), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 39. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREV-JACI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.



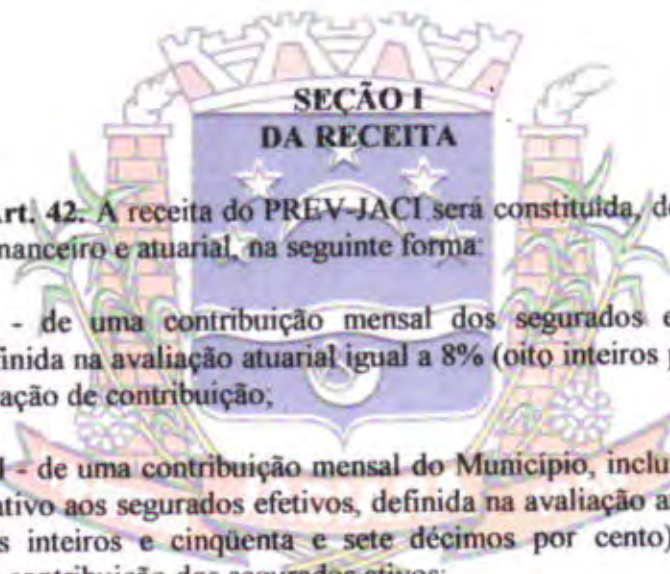
JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 40. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREV-JACI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 41. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO



Art. 42. A receita do PREV-JACI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, inativos e pensionistas definida na avaliação atuarial igual a 8% (oito inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos, definida na avaliação atuarial igual a 23,57 % (vinte e três inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

VIII - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 43. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensões;

§ 1º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.

Art. 44. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 45. A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JACI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 42;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREV-JACI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos II e III, do Art. 42, conforme o caso.

§ 1º Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor Executivo do PREV-JACI autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Jaciara, na conta F.P.M. do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I.R. – Guia de Informação e Recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implica ao Diretor Executivo do PREV-JACI na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

§ 3º O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREV-JACI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 46. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREV-JACI as contribuições devidas.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47. O PREV-JACI poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREV-JACI, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.



Art. 48. As importâncias arrecadadas pelo PREV-JACI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 49. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 50. As disponibilidades de caixa do PREV-JACI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 51. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 52. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREV-JACI realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 53. O orçamento do PREV-JACI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do PREV-JACI integrará o Orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do PREV-JACI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 54. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 55. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 56. O PREV-JACI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 57. Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

expresssem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. O PREV-JACI, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I** - o valor de contribuição do ente estatal;
- II** - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III** - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV** - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V** - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI** - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O PREV-JACI, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 59. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 60. A despesa do PREV-JACI se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREV-JACI;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREV-JACI.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 61. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

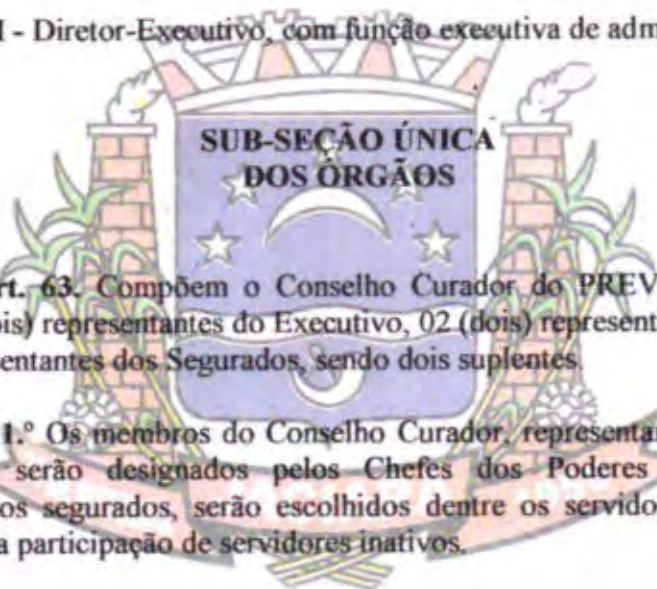
CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 62. A organização administrativa do PREV-JACI compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.



Art. 63. Compõem o Conselho Curador do PREV-JACI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1.º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 64. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal;
- IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 65. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREV-JACI de sua escolha.

Art. 66. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 67. O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regime interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária do PREV-JACI;
- IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 68. O cargo de Diretor Executivo, será ocupado, nos termos desta Lei, por servidor efetivo ou por servidor inativo, eleito pelos demais servidores municipais, contribuintes do PREV-JACI e nomeado, em comissão, a nível de Secretário Municipal, pelo Prefeito Municipal de Jaciara - MT, para mandato de 03 (três) anos.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

22

§ 1º O Diretor Executivo poderá ser reconduzido ao cargo, somente por uma vez, desde que seja novamente eleito e nomeado na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

§ 3º O Diretor Executivo do PREV-JACI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao disposto na Lei Federal 10.028/00.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 69. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREV-JACI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREV-JACI;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREV-JACI;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREV-JACI conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREV-JACI;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

23

§ 1.º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREV-JACI.

§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do PREV-JACI poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

§ 3. Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, a razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantindo ampla defesa.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 70. Em caráter transitório, o município colocará servidores a disposição do PREV-JACI, com ônus para o mesmo, conforme necessidade do órgão.

Art. 71. Após a implantação do PREV-JACI e quando necessário, será criada estrutura administrativa própria, através de Lei.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREV-JACI reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 72. O Diretor Executivo, poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 73. Os segurados do PREV-JACI e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 74. Aos servidores do PREV-JACI é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 75. O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 76. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 77. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 78. São deveres e obrigações dos segurados:

- I -** acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;
- II -** aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III -** dar conhecimento à direção do PREV-JACI das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV -** comunicar ao PREV-JACI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREV-JACI mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREV-JACI, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 79. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I -** acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;
- II -** apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

III - comunicar por escrito ao PREV-JACI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREV-JACI.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, "a", desta lei.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 27, desta lei.

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 81. Observado o disposto no art. 35, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 82. Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 83. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial, realizado em abril/2002, que faz parte integrante da presente Lei.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 84. Os regulamentos gerais do PREV-JACI e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 85. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 806/2000, de 30 de novembro de 2000 e Lei Municipal n.º 849/01, de 01 de outubro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA
EM 19 DE JUNHO DE 2002

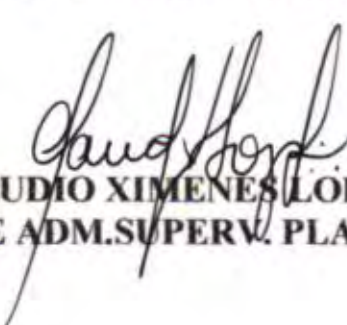


VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente,
com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal.
Data Supra.



CLÁUDIO XIMENES LOPES
SECRET.MUNIC.DE ADM.SUPERV. PLANEJAM. E FINANÇAS



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

PROJETO DE LEI Nº 013/02, DE 06 DE MAIO DE 2002



EMENTA: "DISPÕE SOBRE A RESTRUTURAÇÃO DO PREVI-JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 013/02, DE 06 DE MAIO DE 2002

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossas Excelências, no ensejo em que submeto mais um projeto de lei para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, que dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de JACIARA com as devidas adaptações contidas na Lei Federal n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998 e na Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria MPAS n.º 4992/99, com alterações posteriores.

Conforme dispõe o inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, Previdência Social é área de legislação concorrente, cabendo a União o estabelecimento de normas gerais. Até pouco tempo, não existia Lei Federal sobre o tema, o que favoreceu a instituição de regimes próprios de previdência na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem quaisquer preocupações com o equilíbrio financeiro e atuarial dos mesmos, com repercussões negativas sobre as finanças públicas e consequentemente, sobre toda a sociedade.

Isso ocorria em virtude da ausência de regras que regulassem a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Agora com a promulgação da Lei Federal n.º 9.717/98 e a edição da Portaria MPAS n.º 4.992/99, estamos diante de mudanças que relacionamos como principais, as seguintes:

- a) instituição de critérios para o funcionamento dos regimes próprios de previdência em bases atuariais e financeiras equilibradas;
- b) homogeneização sistêmica entre o tratamento conferido aos servidores públicos e aquele dado aos trabalhadores da iniciativa privada;
- c) instituição de mecanismos internos de ajuste dentro do próprio sistema previdenciário, colocando limites à socialização do custo desse;
- d) transparência dos gastos, contribuições e subsídios implícitos, permitindo maior controle social e de cada segurado sobre as contas previdenciárias do setor público.

Há, excelentíssimos vereadores, uma vertente gerencial que se confunde com o próprio processo de revisão do atual paradigma de organização e gestão do setor público, expresso na necessidade de uma urgente reforma administrativa do Estado brasileiro.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

07
8

Esta reforma deve estar voltada para a democratização e modernização da gestão pública, mediante a adoção de mecanismos de controle social, reestruturação organizacional, profissionalização e capacitação de recursos humanos em um sistema de mérito, visando, no âmbito previdenciário a maior eficiência dos gastos administrativos, quanto a maior eficácia na concessão dos benefícios.

Outrossim, diminui o rol de segurados obrigatórios em virtude do não reconhecimento da vinculação e contribuição previdenciária dos comissionados e contratados ao PREV-JACI, em virtude de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – 1º Região nos autos da Apelação nº 2000.01.00.051 423-8.

Desta forma, o município, através de avaliação atuarial realizada conforme critérios da lei, vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis a aprovação do projeto de lei que irá adequar a previdência do Município de JACIARA, as mudanças necessárias, legais e constitucionais.

Considerando, por último, que os termos constantes do incluso Projeto de Lei, por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as suas atribuições constitucionais, via da presente mensagem, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para que possam, Vossas Excelências, após as necessárias apreciações, transformá-lo em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, de conformidade com o artigo 55, da Lei Maior Municipal, com convocação de **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**, nos termos do **REGIMENTO INTERNO** dessa Câmara de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui



VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR MAX JOEL RUSSI
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA-MT



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

PROJETO DE LEI N.º 013/02, DE 06 DE MAIO DE 2002.

“Dispõe Sobre a Reestruturação do PREV-JACI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de JACIARA e, dá Outras Providências”.

O Prefeito Municipal de JACIARA, Estado de Mato Grosso, Senhor **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, Faço saber que a Câmara Municipal de JACIARA/MT, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1.º Fica reestruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de JACIARA, será denominado pela sigla **“PREV-JACI”**, e se destina a assegurar aos servidores do Município de JACIARA e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2.º Fica assegurado ao PREV-JACI no que se refere a seus bens e serviços, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Jaciara.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 3.º São segurados obrigatórios do **PREV JACI** os servidores dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações municipais, compostos pelas seguintes categorias:

I - efetivos,

II - inativos.

Art. 4.º A filiação ao PREV-JACI será obrigatória, a partir da sanção desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5.º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI;

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo único. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios à disposição do Município de JACIARA, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

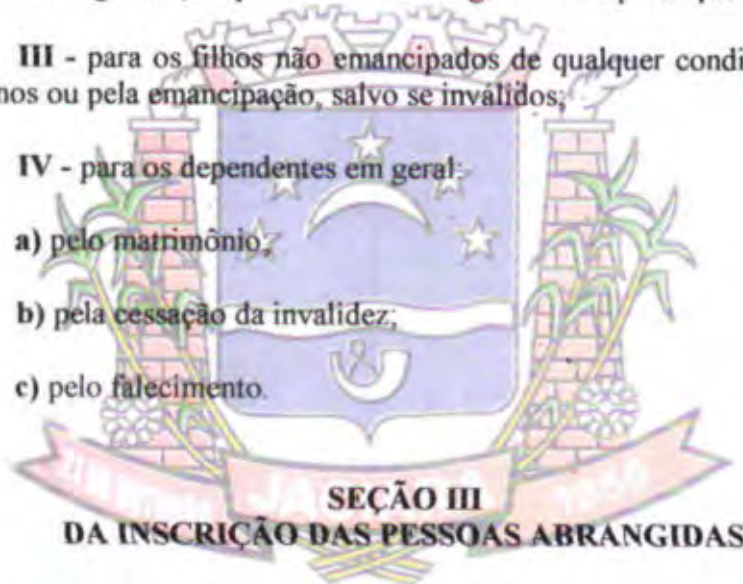
III - para os filhos não emancipados de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.



Art. 10. Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREV-JACI a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREV-JACI comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREV-JACI fornecer ao segurado, documento que a comprove.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREV-JACI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREV-JACI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço;

b) a doença ou lesão de que o segurado foi acometido na data da posse ao PREV-JACI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

69
A

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREV-JACI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 14. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar ao PREV-JACI na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 15. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao Município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar trinta dias consecutivos, o segurado será encaminhado à junta médica do PREV-JACI, para ser submetido a perícia.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 16. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREV-JACI, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 18. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 19. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao PREV-JACI inferior ou igual ao valor estabelecido na 1ª faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo Município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 20. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 21. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREV-JACI.

Art. 22. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 23. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade, ou



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

12
A

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 24. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 25. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual ao subsídio ou a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12 avos, pago na última parcela.

§ 5º Este artigo não se aplica a segurado que não tenha direito a benefício previdenciário em razão de não ter contribuído para o sistema previdenciário municipal antes de 1991.

Art. 26. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em laudo médico fornecido pelo PREV-JACI.

§ 1º O laudo médico deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 25 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento e a data do retorno ao trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

11
A

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREV-JACI.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 27. A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 28. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

17
A

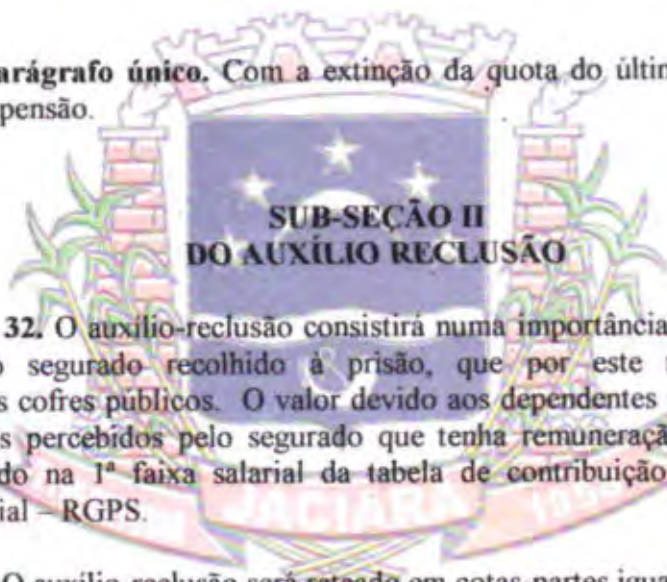
Art. 29. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREV-JACI.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 30. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

Art. 31. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do Art. 27, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.



Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos. O valor devido aos dependentes será igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado que tenha remuneração inferior ou igual ao valor estabelecido na 1ª faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREV-JACI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 33. Observados o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 34. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 35. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 36. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

16
A

Art. 37. Além do disposto nesta Lei, o PREV-JACI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 38. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREV-JACI), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 39. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREV-JACI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 40. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREV-JACI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 41. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 42. A receita do PREV-JACI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

I - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, inativos e pensionistas definida na avaliação anual igual a 2% (dois por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal do Município incluindo suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos, definida na avaliação anual igual a 21,57 % (vinte e três inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) calculada sobre a remuneração dos segurados ativos;

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

VIII - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 43. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensões;

§ 1º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.

Art. 44. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

07
A

Art. 45. A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JACI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 42;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREV-JACI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos II e III, do Art. 42, conforme o caso.

§ 1º Para garantia do recolhimento previsto na forma do inciso II deste Artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor Executivo do PREV-JACI autorizado a efetuar débito na conta corrente do Prefeito Municipal de Jaciara, na conta F.P.M. do Banco do Brasil S/A, através do aplicativo da C.I.D. - Guia de Informação e Recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 2º A omissão do disposto no parágrafo anterior, implica ao Diretor Executivo do PREV-JACI na imediata comunicação, na forma de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREV-JACI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 46. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREV-JACI as contribuições devidas.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47. O PREV-JACI poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

19
A

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREV-JACI, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 48. As importâncias arrecadadas pelo PREV-JACI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 49. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 50. As disponibilidades de caixa do PREV-JACI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 51. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

20
8

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 52. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREV-JACI realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.



Art. 53. O orçamento do PREV-JACI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do PREV-JACI integrará o Orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do PREV-JACI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 54. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

21
A

Art. 55. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 56. O PREV-JACI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 57. Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

??
A

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. O PREV-JACI, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

23
A

Parágrafo único. O PREV-JACI, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 59. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 60. A despesa do PREV-JACI se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREV-JACI;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREV-JACI.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 61. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

29
b

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 62. A organização administrativa do PREV-JACI compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 63. Compõem o Conselho Curador do PREV-JACI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1.º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 64. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

li
f

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 65. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREV-JACI de sua escolha.

Art. 66. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 67. O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREV-JACI;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

16
K

Art. 68: O cargo de Diretor Executivo será ocupado por pessoa de sexo masculino, por servidor ativo ou por servidor inativo, eleito pelas demais servidoras municipais, contribuintes do PREV-JACI e nomeado, em comissão, à nível de Secretário Municipal pelo Prefeito Municipal de Jaciara - MT, para mandato de 01 (um) ano.

§ 1º O Diretor Executivo poderá ser reintegrado ao cargo, desde que seja novamente eleito e nomeado na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, as razões que a motivaram, e somente será considerada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

§ 3º O Diretor Executivo do PREV-JACI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao disposto na Lei Federal 10.028/00.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 69. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREV-JACI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREV-JACI;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREV-JACI;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

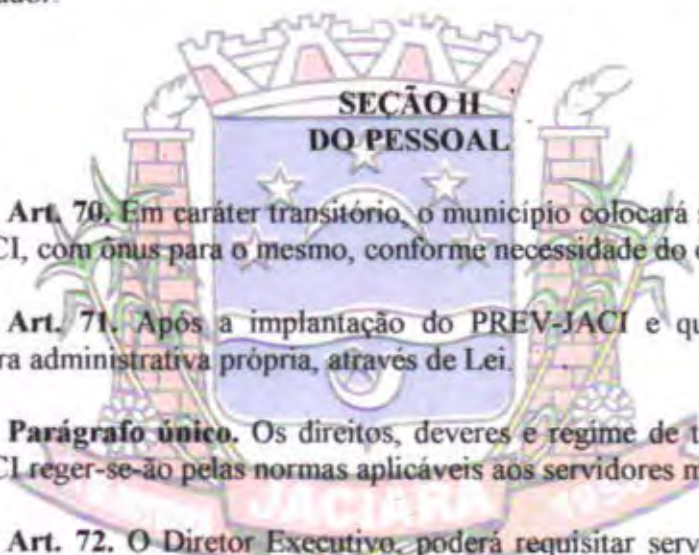
VIII - movimentar as contas bancárias do PREV-JACI conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREV-JACI;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREV-JACI.

§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do PREV-JACI poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.



Art. 70. Em caráter transitório, o município colocará servidores a disposição do PREV-JACI, com ônus para o mesmo, conforme necessidade do órgão.

Art. 71. Após a implantação do PREV-JACI e quando necessário, será criada estrutura administrativa própria, através de Lei.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREV-JACI reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 72. O Diretor Executivo, poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 73. Os segurados do PREV-JACI e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 74. Aos servidores do PREV-JACI é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 75. O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 76. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 77. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.



Art. 78. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do PREV-JACI das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREV-JACI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREV-JACI mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREV-JACI, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 79. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito ao PREV-JACI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREV-JACI.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, "a", desta lei.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 27, desta lei.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 81. Observado o disposto no art. 35, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 82. Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com “*caput*”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no “*caput*” e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “*caput*”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 83. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial, realizado em abril/2002, que faz parte integrante da presente Lei.

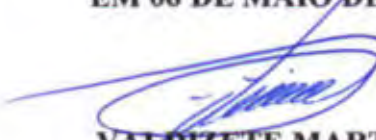
Art. 84. Os regulamentos gerais do PREV-JACI e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 85. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 806/2000, de 30 de novembro de 2000 e Lei Municipal n.º 849/01, de 01 de outubro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA
EM 06 DE MAIO DE 2002


VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

**RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE OS
RESULTADOS DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL**

Abril de 2002

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	01
2 - PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO	02
3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA	04
4 - DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE	15
5 - DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS	22
6 - RESULTADOS OBTIDOS	23
7 - DESTAQUES	25
8 - PARECER ATUARIAL	28

PÁG. 15 à 29: Estudo considerando-se Servidores Ativos Efetivos

ANEXO: Estudo considerando-se Servidores Ativos Efetivos e NÃO Efetivos

I - INTRODUÇÃO

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período considerado. Através da experiência verificada, ano a ano, e das conseqüentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para acertar quaisquer desvios de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

O Regime Próprio de Previdência instituído em Jaciara, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

Outrossim, a realização do controle técnico atuarial após a edição da Lei nº 9.717/98 ("in" art. 1º, inciso I e IV), como já dito, tornou-se obrigatório, de modo que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro Municipal.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita acerca do levantamento cadastral dos servidores públicos municipais de Jaciara. Nas próximas páginas apresentaremos as principais características do Plano e a Base Atuarial utilizada na determinação de seus Custos. Para tanto são apresentadas observações sobre a distribuição da "Massa de Servidores", os resultados obtidos com a Avaliação Atuarial, com destaque para alguns itens relativos aos dados fornecidos como Estatísticas, Características do Plano, Base Atuarial, etc. e o Parecer Atuarial Conclusivo.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

O estudo realizado tem por suporte legal para composição de suas características a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 9.717/98 e a Portaria nº 4.992/99.

2.1 Elenco de Benefícios (aqueles previstos na Lei que cria o Regime Próprio deste Município)

- ✓ Aposentadoria por Idade, Especial e Tempo de Contribuição (AId, AE¹ e ATC²)
- ✓ Aposentadoria Compulsória (AC)
- ✓ Aposentadoria por Invalidez Permanente (AInv)
- ✓ Pensão por Morte (PM)
- ✓ Abono Anual (13º Benefício)³
- ✓ Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Maternidade e Salário Família

2.2 Elegibilidades

2.2.1. Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	AId	ATC	AE	AC	AInv	PM
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	70	N/A	N/A
Tempo de Serviço	N/A	35/30	30/25	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	10	10	10	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	5	5	5	N/A	N/A	N/A

2.2.2. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	AId	ATC	AE	AC	AInv	PM
Idade (anos)	N/A	53/48	53/48	70	N/A	N/A
Tempo de Serviço	N/A	35/30	30/25 ⁴	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	N/A	5	5	N/A	N/A	N/A

N/A = Não Aplicado

¹ Trataremos a título de nomenclatura como Aposentadoria Especial aquela concedida à "massa de servidores" do magistério. Sabe-se que a prestação concedida aos servidores desta categoria não é especial, posto que constitucionalmente encontra-se elencada dentre a voluntária Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, dadas as peculiaridades da "massa" para diferenciá-la, assim a caracterizaremos. Anote-se que a verdadeira Aposentadoria Especial está descrita no art. 40, § 4º da Constituição da República.

² Nomenclatura utilizada após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, até então denominava-se Aposentadoria por Tempo de Serviço.

³ O Abono Anual corresponde a uma décima-terceira parcela de proventos, paga proporcionalmente aos meses que o servidor inativo recebeu-os e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

⁴ O professor, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas Regras de Transição terá o tempo de serviço exercido após a publicação daquele diploma constitucional contado com o acréscimo de 17%, se homem, e 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

2.3 Nível de Benefício

2.3.1. O valor do benefício é igual à remuneração⁵ recebida pelo servidor ativo no mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, com as devidas atualizações devidas até a data da publicação do Decreto ou Portaria de vacância.

2.3.2. O cálculo do valor dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição para todos os benefícios, com exceção da Aposentadoria por Invalidez - decorrente de acidente no exercício da atividade e aquela cuja incapacidade adveio de doença grave, contagiosa ou incurável - e da Pensão por Morte.

2.3.3. O valor do benefício de Pensão por Morte concedida aos dependentes do servidor inativo, é igual ao valor da última prestação recebida em vida por aquele.

2.3.4. O valor do benefício de Pensão por Morte, concedida aos dependentes do servidor que encontrava-se em atividade, na data de seu falecimento, será equivalente ao valor do benefício de aposentadoria, ao qual o servidor teria direito, caso se aposentasse na data da ocorrência de seu falecimento.

2.3.5. Os proventos de aposentadoria e pensões devem ser revistos obrigatoriamente sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

2.4 Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)

Todos os servidores elencados na lei de instituição do Regime Próprio de Previdência Social serão compulsoriamente filiados e consequentemente inscritos neste. Tais servidores contribuirão ao Plano com um percentual da remuneração mensal, incluída a Gratificação Natalina (décimo-terceiro)⁶. A base sobre qual incide este percentual chamar-se-á de remuneração-de-contribuição.

O Município, incluídas suas autarquias e fundações, quando existirem, também contribuirá com um percentual sobre a folha de remuneração envolvida, conforme previsto em lei, e assumirá integralmente a diferença entre o total do Custo do Plano apurado pelo Atuário e a parte do servidor.

⁵ A remuneração representa a soma do vencimento base do servidor com os adicionais de caráter individual e as demais vantagens incorporáveis na forma da Lei. Anote-se que após a Emenda Constitucional n. 19/98 apenas cabe a agregação de vantagens de caráter não transitório.

⁶ Denomina-se Gratificação Natalina a décima-terceira parcela de remuneração recebida pelos servidores ativos e Abono Anual a décima-terceira parcela de proventos recebida pelos servidores inativos.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

A Base Atuarial é o conjunto de ferramentas utilizadas para determinarmos o Custo de um Plano de Benefícios. Podemos dizer que a Base Atuarial divide-se em dois componentes:

- Hipóteses Atuariais
- Método Atuarial de Custo

Para entendermos o funcionamento destes componentes, vejamos o que significa:

3.1 Processo Atuarial

Durante a "vida" de um Plano de Benefícios o valor total a ser pago pelo Instituto, a título de aposentadorias e pensões, a todos os servidores (e seus dependentes) do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações quando existirem, deverá ser coberto pelas contribuições feitas ao Plano, acrescido do retorno de investimentos. O valor total dos benefícios depende diretamente de três fatores:

- **Nível de Benefício do Plano**

É o valor que se pagará ao servidor quando concedida sua aposentadoria, sendo determinado pela Lei que rege o Regime Próprio de Previdência Social.

Como tais valores estão ligados a remuneração do servidor, na data da aposentadoria, é necessário que se façam projeções sobre o comportamento da evolução remuneratória e sobre o nível de inflação no futuro.

- **Quantidade de Pessoas Elegíveis ao Benefício**

Corresponde a quem o provento será pago. Depende da indicação das elegibilidades, ou seja, de quando o servidor ou seus dependentes passam a ter direito a requerer o benefício.

Para conhecermos este número, é necessário, além das elegibilidades, que se façam projeções sobre os seguintes eventos:

- a) a mortalidade dos servidores em atividade,
- b) a possibilidade de um Servidor, estando em plena atividade, tornar-se inválido,
- c) a mortalidade dos inválidos.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.1 Processo Atuarial (cont.)

- **Duração dos Pagamentos dos Benefícios**

Geralmente os benefícios são pagos enquanto o servidor está vivo e, por isto, precisamos fazer projeções sobre sua expectativa de vida, levando-se em conta o tipo de benefício pago e a idade a partir da qual tal benefício é concedido.

Portanto, podemos ver que o processo atuarial requer que o Atuário faça hipóteses sobre:

- Comportamento das remunerações no futuro;
- Nivel de inflação nos anos futuros;
- Taxas de mortalidade;
- Taxas de invalidez;
- Taxas de rotatividade;
- Taxas de retorno de investimentos (a longo prazo).

Com base na fixação destas variáveis, o Atuário poderá definir as contribuições futuras necessárias para fazer frente aos compromissos. Para tanto, é selecionado um Método Atuarial de Custo que é simplesmente uma técnica orçamentária, que estabelece a forma pela qual o Custo do Plano (que é o valor de todos os pagamentos de benefícios) deverá ser amortizado.

O método atuarial selecionado estabelece o *Custo Mensal ou Custo Normal* do Plano, ou seja, apura o valor necessário de contribuição, que se for paga desde a data do ingresso do Servidor no Município até a data de sua aposentadoria, será suficiente para garantir o pagamento do benefício assegurado pelo Plano.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.1 Processo Atuarial (cont.)

Ao acúmulo teórico de todos os *Custos Mensais* passados, ou seja, anteriores à data da Avaliação Atuarial, chamamos de **Responsabilidade Atuarial**. Este valor *seja* sempre igual ao valor apresentado pelo Fundo do Regime Próprio de Previdência Social, caso não ocorresse, durante a “*vida*” do Plano, um dos seguintes fatos:

- As contribuições relativas ao tempo de serviço anterior à data de implantação do Plano podem não ter sido devidamente recolhidas;
- O Plano pode ter sofrido alterações;
- A realidade do Plano, verificada no período considerado, no que diz respeito à taxa de crescimento remuneratório, taxa de retorno de investimentos, mortalidade, etc., pode ser diferente das hipóteses elaboradas inicialmente para a Avaliação Atuarial do Plano.

No caso de haver excesso de Responsabilidade Atuarial sobre o valor do Fundo Regime Próprio de Previdência Social, teremos uma Reserva a Amortizar, podendo ser amortizada em um prazo de até 35 (trinta e cinco) anos. As contribuições, que amortizarão esta reserva, *da-se o nome de* **Custo Suplementar ou Especial** que, somadas às contribuições normais, fornecerão o valor do **Custo Total** para o ano.

Agora que sabemos qual o significado do Processo Atuarial, vejamos quais são as hipóteses atuariais necessárias à avaliação do Plano e quais os seus significados.

3.2 Hipóteses Atuariais

As hipóteses atuariais são estimativas de um conjunto de eventos que afetam diretamente o Custo do Plano para o ano e estão divididas em três conjuntos:

- **Econômicas**
 - ✓ Retorno de investimentos;
 - ✓ Crescimento remuneratório;
 - ✓ Reajustes de benefícios e de remunerações.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

- **Biométricas**

- ✓ Mortalidade de ativos;
- ✓ Mortalidade de inativos;
- ✓ Entrada em invalidez;
- ✓ Mortalidade de inválidos;

- **Outras Hipóteses**

- ✓ Estado civil na data de aposentadoria;
- ✓ Diferença de idade entre servidor e seu cônjuge/companheiro;
- ✓ Composição Familiar;
- ✓ Tempo de contribuição na data de aposentadoria; etc.

3.2.1 Hipóteses Econômicas

São as mais importantes. Geralmente, variações nestas hipóteses implicam em variações no Custo do Plano para o ano seguinte em escala maior que qualquer outro conjunto de hipóteses.

Para termos nossas hipóteses formuladas, precisamos pensar nas seguintes variáveis:

- Inflação a longo prazo;
- Taxa pura de juros;
- Elemento de risco nas aplicações;
- Aumento remuneratório por produtividade;
- Aumento remuneratório por mérito, promoção ou tempo de serviço.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Estes componentes impactam da seguinte forma em cada uma de nossas hipóteses:

Hipótese	Componente de Impacto
Retorno de investimentos	Inflação + taxa pura de juros + elemento de risco nas aplicações
Crescimento remuneratório	Inflação + aumento por mérito/promoção/ TS + aumento por produtividade
Reajuste de benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios

A seguir apresentamos o significado de cada um destes componentes.

3.2.1.1 Taxa de Retorno de Investimentos

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda. A longo prazo, é presumível que um investidor tenha um retorno acima do nível de inflação.

- **Taxa Pura de Juros (+)**

É a taxa de retorno teoricamente disponível a investimentos de curto prazo na ausência de inflação e risco. Estudos realizados em países com economia estabilizada mostram que esta taxa é pequena, variando entre 0% e 1%.

- **Elemento de Risco (+)**

É a taxa extra de retorno disponível para compensar o investidor pela falta de liquidez, pelo prazo de duração do investimento, pela estabilidade da companhia da qual são compradas ações, pelos riscos extras associados com economias em desenvolvimento, etc. No caso do Brasil, esta taxa pode variar entre 2,5% e 5,0%.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

3.2.1.2 Taxa de Crescimento Remuneratória

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

- **Aumento de Produtividade**

O aumento concedido as remunerações, em caráter geral, caso não houvesse inflação. A longo prazo esta taxa deverá ficar entre 1% e 2%.

- **Aumento por Mérito/Promoção/Tempo de Serviço**

É função do tipo de empregado e da política remuneratória do Município. Uma taxa entre 0,0% e 2,5% é uma suposição razoável.

3.2.1.3 Taxa de Reajuste de Benefícios

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

- **Defasagem entre Inflação e Correção de Benefícios**

Reflete o grau com que os benefícios são corrigidos, abaixo do nível inflacionário. Embora, em outros países, seja rara a prática de taxas para compensar defasagens, que podem variar entre -5% e 0%, no Brasil esta prática existe.

Por este motivo, consideramos em nossas avaliações que esta defasagem seja nula, ou seja, que os benefícios concedidos serão corrigidos de forma a manter seu poder de compra.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Com base nestas explicações, apresentamos abaixo o quadro com as variáveis econômicas utilizadas em nossas avaliações atuariais. Convém lembrar que:

- As hipóteses são para longo prazo, não devendo ser comparadas com resultados de um ano para o outro.
- A inflação é uma hipótese comum a todas as demais e, por este motivo, podemos extrai-la deste modelo e trabalhar com taxas reais (aquela acima da inflação).

Variável de Impacto	Faixa de Variação	Nossa Hipótese
Taxa Pura de Juros	0,0% a 1,0%	1,0%
Elemento de Risco	2,5% a 5,0%	5,0%
Aumento por Produtividade	1,0% a 2,0%	0,0%
Aumento por Mérito/Promoção/TS	0,0% a 2,5%	1,0%
Defasagem entre Inflação e Benefícios	-5,0% a 0,0%	0,0%

Portanto, nossas Hipóteses Econômicas Utilizadas são:

Hipótese	Variável de Impacto	Nossa Hipótese
Retorno de Investimentos	Inflação + taxa pura de juros + elemento de risco nas aplicações	Inflação + 6,0%
Crescimento Remuneratório (em média)	Inflação + aumento por mérito/TS/ promoção + aumento por produtividade	Inflação + 1,0%
Reajuste de Benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios	Inflação + 0,0%

Obs. Conforme especificado na Portaria 4992/99, em seu anexo, utilizamos a taxa de 1% ao ano para projetar a remuneração dos servidores durante sua carreira.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Além destas hipóteses, fizemos as seguintes:

- **Nível de inflação a longo prazo**

Utilizamos esta hipótese para estimar o valor real da remuneração na aposentadoria. Nossa hipótese é de 5% a.a.

- **Frequência de Reajustes Remuneratórios ao ano**

Convém observar que as hipóteses econômicas, principalmente a que diz respeito ao crescimento remuneratório, devem ser acompanhadas com o objetivo de podermos ajustá-las à realidade, caso esta se mostre diferente, de forma significativa, das hipóteses formuladas inicialmente. A frequência de reajuste remuneratório utilizado para o ano corrente é de uma vez.

- **Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo**

Considerando-se as duas variáveis acima descritas, o valor utilizado é de 97,80% tanto para a Remuneração dos Ativos como dos Inativos.

3.2.2 Hipóteses Biométricas

São as hipóteses relacionadas aos eventos de morte, invalidez e mortalidade de inválidos, que proporcionam impacto sobre a determinação do Custo do Plano, embora em um grau bem menor do que aquele causado pelas hipóteses econômicas. As tábuas utilizadas são as seguintes:

- AT-2000 para Mortalidade de Servidores em atividade e em inatividade
- Alvaro Vindas para Entrada de Servidores em Invalidez
- IAPB-57 para Mortalidade de Servidores Inválidos
- CSO-80 para Mortalidade de Servidores em atividade, para fins de avaliação do benefício de Pensão por Morte.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.2 Hipóteses Biométricas (cont.)

- AT-2000 e CSO-80 são tábuas que refletem a possibilidade de um servidor falecer. A utilização destas tábuas é permitida pela legislação vigente e tem refletido satisfatoriamente o comportamento desta variável.
- Alvaro Vindas é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor tornar-se inválido no decorrer dos anos, desde que esteja em plena atividade no momento da avaliação.
- IAPB-57 é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor, estando aposentado por invalidez, vir a falecer durante os anos futuros.
- Tabua de Rotatividade visa a refletir a possibilidade de um servidor sair do plano, antes de se aposentar. Contudo, esta tábua não foi utilizada.
- Novos Entrados e Morbidez não utilizadas.

3.2.3 Outras Hipóteses

Demais hipóteses que precisamos fazer para completar o modelo atuarial:

- **Estado Civil na data da Aposentadoria**
Utilizamos a hipótese de que 95% dos Servidores estarão casados na data de aposentadoria. Portanto, haverá continuidade de renda (Pensão) após o falecimento do Servidor.
- **Diferença de Idade e Composição Familiar**
Consideramos que o Servidor possui cônjuge mais dois filhos, sendo que a idade do cônjuge é quatro anos de diferença para o servidor, considerando que os homens são sempre mais velhos que as mulheres e, a idade dos filhos com diferença de 30 (trinta) e 28 (vinte e oito) anos para o servidor, validando-se para aqueles com resultado menor de 21 anos.
- **Tempo de Contribuição**
Para fixarmos coerentemente a idade de aposentadoria do servidor, partimos da suposição de que o mesmo será elegível ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Portanto, para sabermos, quando, no tempo, esta ocorre, quando não há a informação sobre o Tempo de Contribuição, consideramos que o Servidor tenha iniciado suas contribuições aos 18 anos.

Agora que já conhecemos quais são os significados das hipóteses atuariais, vejamos o que significa Método Atuarial de Custo.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.3 Regimes Financeiros

3.3.1 Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade
Capitalização pelo método Crédito Unitário Projetado.

3.3.2 Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte
Repartição de Capitais de Cobertura.

3.3.3 Auxílios
Repartição Simples.

Observação:

Utilizamos o Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte devido ao fato de, durante o período em que o servidor encontra-se em atividade, as probabilidades de entrada em invalidez e de morte serem muito pequenas, não sendo necessária, em nossa opinião, a constituição de Reservas Matemáticas. Nossa expectativa é de que, ao longo dos anos futuros, a taxa de custo permaneça com pouca variação, desde que as distribuições dos servidores, por idade e por salário, permaneçam, também, com pouca variação.

3.4 Método Atuarial de Custo

Uma vez que já conhecemos o desenho do Plano e, também, o cenário econômico financeiro em que este evoluirá, devemos determinar a forma de pagamento, ou seja, o financiamento do Plano. Para tanto, vejamos o que significa:

• Custo de um Plano

O Custo de um Plano é equivalente ao valor total de benefícios que serão pagos por ele durante toda sua "vida". Portanto, podemos ver que o Custo de um Plano depende única e exclusivamente dos seguintes fatores:

- ✓ Nível de benefício a ser concedido;
- ✓ Elegibilidade de cada benefício;
- ✓ Características da massa dos Servidores do Município.

Com base nestas informações podemos afirmar que Método Atuarial de Custo é, simplesmente, uma técnica orçamentária, cujo objetivo é determinar a forma de financiamento do Custo do Plano.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.4 Método Atuarial de Custo (cont.)

- **Custo Mensal**

Equivale a amortização mensal do Custo do Plano, necessário para fazer frente aos pagamentos de todos os seus benefícios futuros.

- **Responsabilidade Atuarial**

Acúmulo teórico de todos os Custos Mensais relativos aos anos anteriores à data da Avaliação Atuarial

A Responsabilidade Atuarial divide-se em:

- **Riscos Expirados**

- ✓ Benefícios Concedidos – Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura

Relativos aos servidores que já estão em gozo de alguns benefícios pagos de forma vitalícia (aposentadorias).

- ✓ Benefícios a Conceder – Capitalização

Relativos aos servidores que já são elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas ainda não o requereram.

- **Riscos Não Expirados**

- ✓ Benefícios a Conceder – Capitalização

Relativos aos servidores que ainda não preencheram todas as elegibilidades para um benefício de aposentadoria.

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2001.

Distribuição por Faixa Remuneratória

Faixa de Remuneração	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 3 Sal. Mín.	242	72,7%	384	41,9	8,7
+ de 3 até 5	66	19,8%	702	36,8	7,6
+ de 5 até 10	23	6,9%	1.108	45,6	13,9
+ de 10 até 20	2	0,6%	2.643	48,3	7,0
+ de 20	0	0,0%	-	-	-
Geral	333	100,0%	511	41,2	8,8



Exemplo de Leitura (cor vermelha)

Na faixa de até 3 Salários Mínimos, existem 242 Servidores, correspondendo a 72,7% da massa.

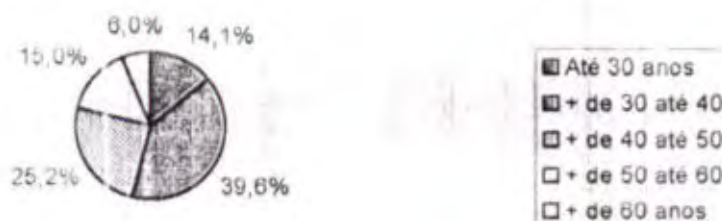
O valor do Salário Mínimo utilizado nessa avaliação é de R\$ 180,00.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2001.

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 30 anos	47	14,1%	504	27,1	4,4
+ de 30 até 40	132	39,6%	513	34,9	6,5
+ de 40 até 50	84	25,2%	513	45,1	10,5
+ de 50 até 60	50	15,0%	556	54,8	13,7
+ de 60 anos	20	6,0%	389	65,5	15,0
Geral	333	100,0%	511	41,2	8,8



Exemplo de Custo (cor verde):

Na faixa etária de 30 até 40 anos, existem 132 Servidores, correspondendo a 39,6% da massa.

Impacto sobre o Custo:

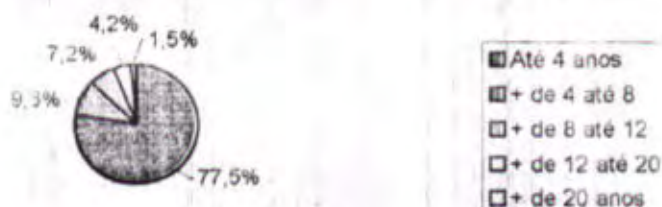
64,8% dos Servidores tem de 30 até 50 anos (média de 38,9). Se essa distribuição concentrasse a maioria dos Servidores na faixa de até 30 anos, o impacto seria de "empurrar" o Custo para baixo. Considerando-se que a idade média deste grupo é 41,2 anos e a idade média de aposentadoria da massa é 63,6 anos, temos 22,4 anos para a aposentadoria, em média. Este fato provoca um impacto de "empurrar" o Custo para baixo.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2001.

Distribuição por Tempo de Contribuição a outros Regimes de Previdência Social

Tempo de Casa	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Contribuição Médio
Até 4 anos	258	77,5%	511	38,8	0,3
+ de 4 até 8	32	9,6%	384	46,7	5,6
+ de 8 até 12	24	7,2%	518	50,4	10,3
+ de 12 até 20	14	4,2%	731	50,3	15,5
+ de 20 anos	5	1,5%	647	58,1	22,6
Geral	333	100,0%	511	41,2	2,5



Exemplo de Exatidão (cor vermelha)

Na faixa de até 4 anos, existem 258 Servidores, correspondendo a 77,5% da massa.

Impacto sobre o Custo

77,5% dos Servidores está na faixa de até 4 anos de Contribuição (média de 0,3 anos). Este fato provoca um impacto de redução no Custo. Utilizamos os dados informados, de cada Servidor, para calcular o tempo de contribuição relativo a outros regimes de Previdência Social.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2001.

Distribuição por Sexo

Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Masculino	152	45,6%	498	43,3	8,6
Feminino	181	54,4%	521	39,4	9,0
Geral	333	100,0%	511	41,2	8,8



■ Masculino ■ Feminino

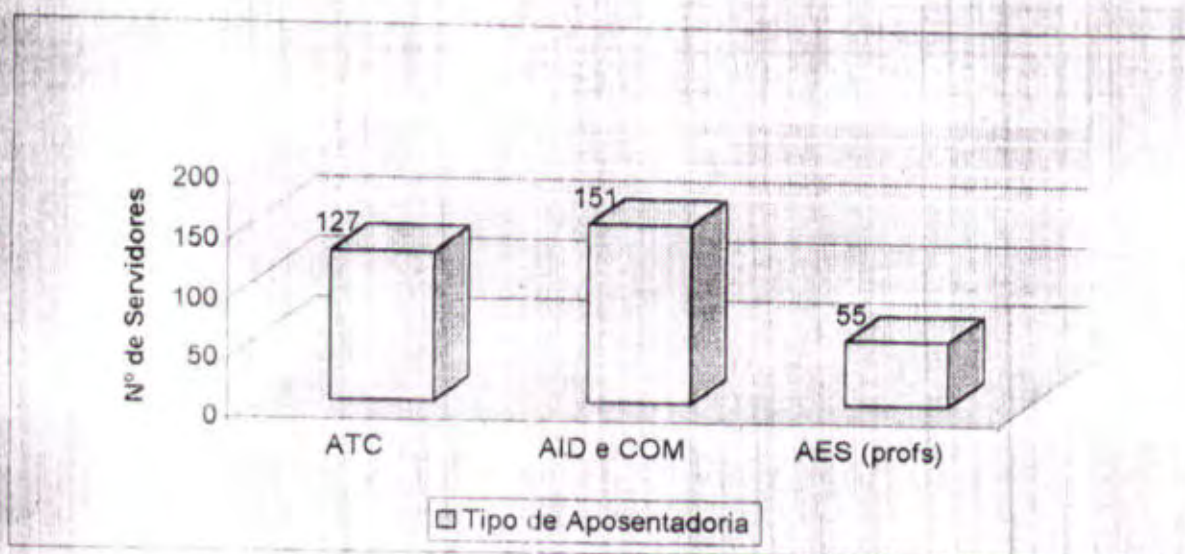
Exemplo de Leitura (cor verde)

Existem 181 Servidores do Sexo Feminino, correspondendo a 54,4% da massa.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Distribuição dos Servidores por Tipo de Aposentadoria Programável

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
ATC	127	38,1%	482	38,6	61,9
AID e COM	151	45,3%	480	46,1	66,3
AES (profs)	55	16,5%	661	33,7	60,0
Geral	333	100,0%	511	41,2	63,6



ATC = Aposentadoria por Tempo de Contribuição

AID = Aposentadoria por Idade

COM = Aposentadoria Compulsória

AES = Aposentadoria Especial (professores que devem se aposentar por regras especiais)

Exemplo de Leitura

45,3% dos Servidores provavelmente se aposentarão por Idade ou Compulsória.

Impacto sobre o custo

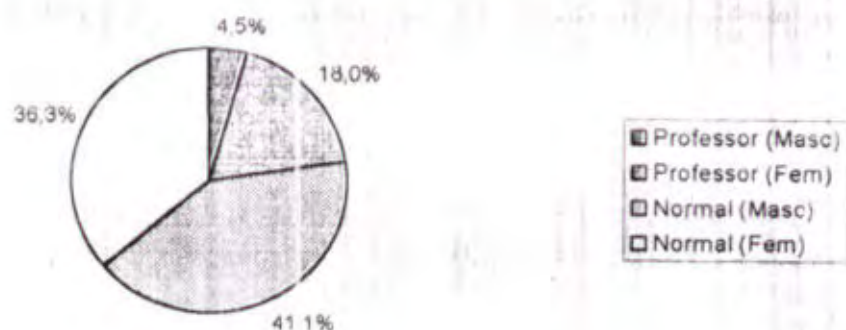
Devido ao fato de que grande concentração de servidores (151) deverá se aposentar por Idade ou pela Compulsória, com uma média de idade de Aposentadoria alta (66,3 anos), temos um prazo de Contribuição elevado (20,2 anos), o que significa que o custo é "empurrado" para baixo.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2001.

Distribuição por Tipo de Atividade

Atividade e Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
Professor (Masc)	15	4,5%	612	34,6	64,2
Professor (Fem)	60	18,0%	669	35,6	59,5
Normal (Masc)	137	41,1%	486	44,2	66,1
Normal (Fem)	121	36,3%	448	41,3	62,7
Geral	333	100,0%	511	41,2	63,6



Exceção: 04 servidores (cor verde)

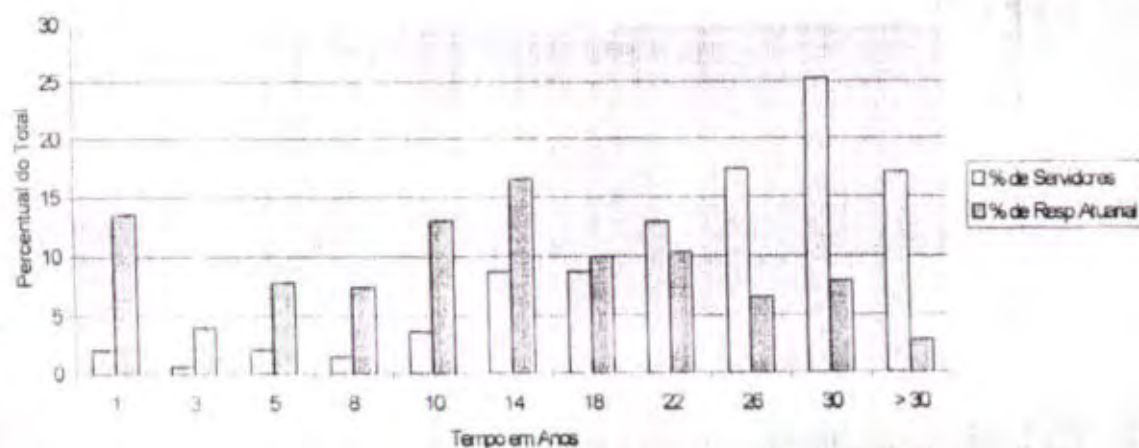
Existem 04 servidores que são professores do sexo feminino correspondendo a 18,0% do total de servidores.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2001.

Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria a Conceder

Tempo para Aposentadoria	Número de Servidores	%	Médias				%
			Salário	Idade	Tempo de Casa	Responsabilidade Atuarial	
Até 1 ano	7	2,1%	484	66,5	19,2	400.099,35	13,5%
+ de 1 até 3	2	0,6%	515	57,6	19,5	120.669,03	4,1%
+ de 3 até 5	7	2,1%	419	63,7	21,9	234.094,17	7,9%
+ de 5 até 8	5	1,5%	770	60,7	12,3	221.150,47	7,4%
+ de 8 até 10	12	3,6%	625	54,2	17,3	386.735,36	13,0%
+ de 10 até 14	29	8,7%	499	52,8	14,3	490.532,13	16,5%
+ de 14 até 18	29	8,7%	520	49,4	12,9	296.988,17	10,0%
+ de 18 até 22	43	12,9%	550	44,4	9,7	308.139,52	10,4%
+ de 22 até 26	58	17,4%	499	38,0	6,2	192.269,99	6,5%
+ de 26 até 30	84	25,2%	518	34,3	6,0	235.248,57	7,9%
+ de 30 anos	57	17,1%	451	31,2	4,8	82.713,90	2,8%
Total	333	100,0%	511	41,2	8,8	2.968.670,66	100,0%



Obs.: Estes valores já consideram as contribuições futuras dos servidores.

Exemplo de Leitura:

Na faixa de até 1 ano para a aposentadoria, 2,1% dos Servidores são responsáveis por 13,5% da Responsabilidade Atuarial.

Impacto sobre o Custo

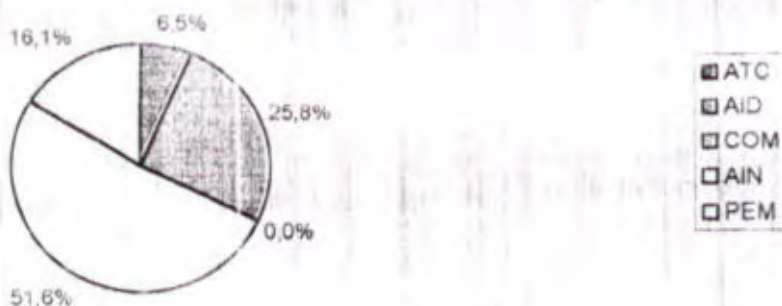
O fato de termos 13,5% da Responsabilidade Atuarial alocada aos Servidores que irão se aposentar nos próximos 12 meses provoca um impacto de aumento no custo.

5 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2001.

Distribuição por Tipo de Benefício Concedido

Tipo de Benefício	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio em Benefício
ATC	2	6,5%	980	67,7	3,5
AID	8	25,8%	261	69,3	3,5
COM	0	0,0%	-	-	-
AIN	16	51,6%	404	56,4	1,7
PEM	5	16,1%	401	46,1	2,0
Geral	31	100,0%	403	58,8	2,3



ATC = Aposentadoria por Tempo de Contribuição (incluindo professores)

AID = Aposentadoria por Idade

COM = Aposentadoria Compulsória

AIN = Aposentadoria por Invalidez

PEM = Pensão por Morte

Exemplo de Leitura

Existem 16 Aposentadorias por Invalidez, com média de Benefício de R\$ 404,00, idade média de 56,4 anos e tempo médio de Benefício de 1,7 anos.

6 – RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 170.061,73

Responsabilidade Atuarial antes da Compensação Previdenciária (definição págs 6 e 14)

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	2.144.568,39
- Benefícios Concedidos	1.784.558,22
- Benefícios a Conceder (1)	360.010,17
Riscos Não Expirados (B) (1)	2.608.660,49
Total da Responsabilidade (A + B)	4.753.228,88
Ativo do Plano (AP)	1.578.309,10
Créditos a Receber (AP)	0,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(3.174.919,78)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder (distribuição à página 21)

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Compensação Previdenciária e Custo Especial

Responsabilidade Atuarial	Valor em R\$	Custo Especial (ver pág. 6)*
Total (+)	4.753.228,88	8,49%
A Pagar (+)	0,00	N / A
A Receber referente aos Ativos (-)	711.655,88	N / A
A Receber referente aos Inativos (-)	0,00	N / A
Prefeitura	4.041.573,00	6,59%

* em percentagem da folha de remuneração dos servidores em atividade

Obs. 1: A Compensação Previdenciária a receber é a estimativa relativa à parte da Responsabilidade Atuarial concernente ao período de trabalho em que o servidor esteve vinculado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e durante o qual contribuiu visando o recebimento de um benefício previdenciário. Da mesma forma, a Compensação Previdenciária a pagar é relativa aos Servidores que contribuíram ao RPPS deste estudo e migraram para o RGPS ou outros RPPS

Obs. 2: Portanto, ocorrendo as compensações temos que a Responsabilidade Atuarial do Município passa de R\$ 4.753.228,88 para R\$ 4.041.573,00 e, considerando-se o Ativo do Plano (R\$ 1.578.309,10), o Custo Especial passa de 8,49% da Folha Remuneratória para 6,59% da mesma folha.

Obs. 3: A Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos, não é estimada e, sim, calculada na forma da Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1999.

6 – RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos servidores em atividade é de R\$ 170.061,73.

Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária (definição às págs. 6 e 14)

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	1.950.384,12
- Benefícios Concedidos	1.784.558,22
- Benefícios a Conceder (1)	165.825,90
Riscos Não Expirados (B) (1)	2.091.188,88
Total da Responsabilidade (A + B)	4.041.573,00
Ativo do Plano (AP)	1.578.309,10
Créditos a Receber (AP)	0,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(2.463.263,90)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Custo Mensal (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	10,63%	10,63%
Aposentadorias por Invalidez	1,94%	1,94%
Pensão por Morte de Ativo	4,57%	4,57%
Pensão por Morte de Aposentado *	-	-
Pensão por Morte Ap. por Invalidez **	-	-
Auxílio Doença ***	2,04%	2,04%
Salário Maternidade ***	0,04%	0,04%
Auxílio Reclusão ***	0,09%	0,09%
Salário Família ***	0,79%	0,79%
Sub Total - Custo Normal	20,10%	20,10%
Custo Especial (Suplementar)	8,49%	6,59%
Sub Total - com Custo Especial	28,59%	26,69%
Taxa Administrativa ***	2,00%	2,00%
Total	30,59%	28,69%

* Aliquota incluída no custo das Aposentadorias

** Aliquota incluída no custo das Aposentadorias por Invalidez

*** Custos determinados em função da expectativa do Instituto para o próximo período

7 - DESTAQUES

Características do Plano (pág. 2)

A "Reforma Previdenciária" no que diz respeito à inclusão de tempo de contribuição, prazo mínimo de permanência no funcionalismo e de permanência no cargo, trazem um fôlego a todo e qualquer Plano, pois permite um maior prazo de capitalização antes de, efetivamente, começar o pagamento de benefícios.

Base Atuarial (pág. 4)

O Atuário, ao fixar a base atuarial, tanto o método atuarial de Custo, quanto as hipóteses atuariais, tem o objetivo de manter o **Custo Mensal** do Plano, quando se compara este à folha remuneratória envolvida, com pouca variação.

É claro que isto depende de uma série de fatores que, individualmente, produzem um impacto sobre o **Custo Mensal** de maneiras bem diferentes entre si, mas, quando combinados, é que nos informarão o comportamento real do **Custo Mensal**.

Quaisquer desvios detectados na reavaliação atuarial seguinte devem ser analisados, de forma a sabermos se tal desvio é significativo e qual foi o impacto produzido por ele sobre o Custo do Plano.

Distribuições da Massa de Servidores (pág. 15)

Estas informações nos ajudam a entender qual deverá ser o provável comportamento do Custo ao longo dos anos. Devemos ter em mente que as variáveis que impactam significativamente sobre o **Custo Mensal** são: a idade, a remuneração e o tempo de contribuição.

- **Distribuição por Faixa Remuneratória (pág. 15)**

Neste caso podemos ver que a grande maioria dos servidores (72,7%) está na faixa de até 3 Salários Mínimos, e que estes possuem uma idade média de 41,9 anos. Como a média da idade de aposentadoria é de 63,6 anos, temos um prazo de capitalização, em média, de 21,7 anos, que impacta no Custo de forma a mantê-lo em níveis mais baixos.

- **Distribuição por Faixa Etária (pág. 16)**

Neste caso, vemos que 64,8% dos servidores tem entre 30 e 50 anos de idade (média de 38,9 anos). Se essa distribuição concentrasse a maioria dos Servidores na faixa de até 30 anos, o impacto seria de "empurrar" o Custo para baixo.

- **Distribuição por Tempo de Contribuição (pág. 17)**

Neste caso, vemos que 77,5% dos servidores tem até 4 anos de Contribuição, com uma média de 0,3 anos. Portanto, temos a maioria de Servidores distante da aposentadoria, impactando de forma a diminuir o Custo.

7 - DESTAQUES

- **Distribuição dos Servidores por Tipo de Aposentadoria (pág. 19)**

Nota-se que grande parte dos servidores (151) deve se aposentar por Idade ou Compulsória, com tempo de contribuição médio de 20,2 anos (66,3 menos 46,1), impactando para que o custo se mantenha em níveis baixos. Nota-se, ainda, um número elevado de aposentadorias especiais (15 professores), que são concedidas com tempo de contribuição menor e benefício integral, impactando sobre o custo de forma a aumentá-lo. Note (veja página 20) que o número de professores (75) é maior do que o número de professores que deverão se aposentar por regras especiais (55), significando 20 professores atingem antes a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria por Idade/Compulsória. Este fato contribui para um impacto de diminuir o Custo, pois o benefício é proporcional ao tempo de Contribuição.

- **Distribuição Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria (pág. 21)**

Estas informações nos indicam como está distribuída a Responsabilidade Atuarial do Plano. Note que 2,1% dos Servidores (7 do total de 333) são responsáveis por 13,5% da Responsabilidade Atuarial dos Benefícios a Conceder (R\$ 400.099,35 do total de R\$ 2.968.670,06). Note que o fato de estarem a um prazo próximo da aposentadoria, impacta sobre o Custo de forma a aumentá-lo. Destes 7 Servidores, 5 já podem se aposentar imediatamente, pois já cumpriram as elegibilidades necessárias para requerer o Benefício e, são responsáveis por R\$ 360.010,17 da Responsabilidade Atuarial.

Os valores desta distribuição já estão embutidos no valor apresentado a título de *Custo Mensal* do Plano (veja página 23). O valor do patrimônio (R\$ 1.578.309,10), é considerado no cálculo do *Custo Total* e, é claro, auxilia para o custo ser menor, pois diminui o valor do Déficit Atuarial.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (R\$ 1.784.558,22), referente aos benefícios de prestação continuada, contribui para a formação do percentual do Custo Especial (página 23) pois, somada à Reserva de Benefícios a Conceder, forma o compromisso do Plano.

- **Alterações no arquivo de dados**

Em função da verificação de algumas inconsistências, no que tange à falta das datas de nascimento de cônjuge, consideramos que a diferença de idade entre o Servidor e seu cônjuge é de 4 anos, sendo que o homem é sempre mais velho que a mulher. Esta alteração não afeta significativamente o resultado do estudo pois, a partir de estatísticas, dentre servidores casados, efetuadas em bases de dados completas, obtivemos uma diferença etária muito próxima a 4 anos.

Resultados Obtidos (pág. 24)

Os resultados obtidos indicam um *Custo Mensal*, sem considerar a Compensação Previdenciária, equivalente a 30,59% da respectiva Folha de Remuneração (R\$ 170.061,73).

7 - DESTAQUES

Compensação Previdenciária (pág. 24)

Significa a divisão da Responsabilidade Atuarial em duas partes. Uma relativa ao período de tempo de serviço em que o Servidor estava sob o RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outros RPPS – Regime Próprios de Previdência Social e a outra parcela relativa ao período de serviço sob o Regime de Previdência Municipal. Esta proporção, entre o tempo de contribuição para os outros Regimes e o tempo total de contribuição até a data de aposentadoria, foi estimada para os Servidores Ativos considerando-se o tempo de contribuição efetivamente realizado, informado pelo Município.

A informação sobre o tempo de contribuição provocou um impacto sobre o custo do plano de forma a diminuí-lo, pois a maioria dos servidores possui pouco tempo de contribuição a outros regimes de Previdência Social. Este fato eleva a idade média de aposentadoria do grupo (63,6 anos), contribuindo, também, para que o custo apresentado a seguir seja menor, pois, quanto maior a idade de aposentadoria, menor será a expectativa de sobrevida do servidor enquanto aposentado, diminuindo a Responsabilidade Atuarial.

Devido ao fato de a Compensação Previdenciária ser baseada na Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1999, onde é apresentada a forma pela qual será feita tal compensação, a estimativa desse valor, no que diz respeito aos Servidores em Inatividade, não deve ser incluída nestes cálculos, pois aguardamos os valores individuais oficiais, ou seja, os valores calculados pelo Regime sob o qual o servidor contribuiu. Assim que o Instituto inicie o pagamento de aposentadorias e pensões, deverá entrar com o processo de Compensação Previdenciária.

Com base nas estimativas, relativas aos Servidores em atividade, para a Compensação Previdenciária, temos um Custo, estimado, no valor de 28,69% e não de 30,59%.

Contribuição dos Inativos

Os Servidores Ativos contribuem para o Instituto de Previdência. Os Servidores Inativos e Pensionistas, quando do recebimento de um Benefício do Plano Previdenciário, contribuirão com um percentual, a ser definido em Lei, do Benefício a ser recebido. Para efeito desta avaliação atuarial, utilizamos a contribuição de 8% para os Inativos e Pensionistas.

Note que a contribuição dos Inativos é determinada em função do valor do Benefício e, portanto, o percentual de 8% será aplicado sobre a Folha de Pagamentos dos Inativos e será descontada diretamente pelo Instituto.

Observação: O percentual de contribuição determinado nesta avaliação atuarial e apresentado no Parecer (última página), somente é aplicado sobre a Folha de Remuneração dos Servidores Ativos. O percentual a ser pago pelos Servidores Inativos e Pensionistas é cobrado diretamente pelo Instituto, descontado na Folha de Benefícios.

8 - PARECER ATUARIAL

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Jaciara, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais.

O *Custo Mensal* está determinado com base em princípios técnicos atuariais geralmente aceitos para os planos desta natureza, ou seja, de Benefícios Definidos. A experiência é que tal Custo tenha pouca variação, se comparado à Folha Salarial envolvida, desde que as nossas hipóteses atuariais elaboradas se verifiquem, a longo prazo, e as características da massa de Servidores (distribuição salarial, etária, etc.) não venham a sofrer grandes variações.

A formulação utilizada para a definição da Responsabilidade Atuarial, Estimativa de Compensação Previdenciária a Pagar e a Receber, e das alíquotas informadas neste relatório, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPS – Secretaria de Previdência Social.

As Remunerações, informadas pelo Município, foram consideradas como sendo a base contributiva (Salário de Contribuição) e a base de cálculo para a aquisição dos benefícios previdenciários (Salário de Benefício).

Na avaliação atuarial anterior (Maio/2001) ficou estabelecida a alíquota de contribuição de 22,31% (considerando-se a estimativa da Compensação Previdenciária), sobre a folha de remuneração dos servidores ativos. Considerando-se o Patrimônio da avaliação de Maio/2001 (R\$ 923.266,69), as contribuições mensais, o retorno de investimentos, a inflação do período, as despesas com a folha de inativos e com a administração do fundo, temos que o patrimônio líquido deveria estar com montante de, aproximadamente, R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

O valor do Patrimônio, constituído até Dezembro de 2001, informado pelo Instituto de Previdência, é de R\$ 1.578.309,10 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e nove reais e dez centavos) que, comparado ao valor calculado conforme o parágrafo anterior, indica uma diferença positiva, o que pode ser explicado por um retorno de investimentos maior do que o previsto na última Avaliação Atuarial.

Como vimos na Base Atuarial, no capítulo 3 deste relatório, a Responsabilidade Atuarial pode sofrer alterações, devidas às modificações no cenário em que o Plano se insere. Como o Ativo Líquido não é suficiente para cobrir esta Responsabilidade, temos o Custo Especial, que equilibrará o Plano de acordo com o cenário atual.

8 - PARECER ATUARIAL

O Custo Mensal, para que o Plano de Aposentadorias e Pensões do Instituto de Previdência do Município de Jaciara, tenha a garantia de equilíbrio atuarial, considerando-se a Compensação Previdenciária, é de 28,69% da Folha de Remuneração dos Servidores Ativos. O percentual apresentado inclui a alíquota do Custo Especial de 6,59% que foi obtida através de plano de amortização para 35 anos.

Com base no aqui exposto, afirmamos que a manutenção do Instituto de Previdência de Jaciara é viável desde que a Contribuição a ser realizada seja equivalente a 28,69% sobre o total da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade. Esta contribuição deverá ser realizada mensalmente, inclusive sobre o 13°.

Considerando que os Servidores contribuem com 8,00% de suas remunerações, a Contribuição do Município é de 20,69%, sendo 9,14% de Custo Normal, 2,00% de Despesas Administrativas, 2,96% de Auxílios e 6,59% de Custo Especial, sobre a folha.

As Contribuições devem ser iniciadas logo após o conhecimento deste relatório e, mantidas até a data da próxima reavaliação do Plano.

O Instituto tem necessidade de gastos administrativos da ordem de 4,88% da Folha de Remuneração dos Servidores Ativos. O orçamento apresentado, em acordo com a legislação, prevê a alíquota de 2,00%. A diferença de custo (2,88%) deverá ser repassada diretamente ao Município, pois os custos administrativos não podem onerar as reservas garantidoras dos benefícios garantidos pelo Instituto.

Este relatório está de acordo com as exigências feitas pela SPS - Secretaria de Previdência Social, conforme Portaria MPAS nº 4992 de 05/02/1999. Alguns itens exigidos, para informação mínima na Avaliação Atuarial, constam da Nota Técnica Atuarial, do relatório das Projeções Atuariais realizadas e do DRAA - Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, já enviados à SPS sendo, este último, entregue em via eletrônica através do "website" do MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social.


Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072

O estudo a seguir é uma opção considerando-se que os Servidores Municipais NÃO ocupantes de cargos efetivos estarão filiados ao RPPS. Todo o relatório apresentado até este ponto, em termos gerais, também é válido para esta massa. As mudanças principais são: benefício limitado ao teto da Previdência Social (RGPS) e contribuição dos servidores conforme tabela divulgada pelo MPAS.

ANEXO

A PARTIR DESTA PAGINA APRESENTAMOS OS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO
ATUARIAL INCLUINDO-SE OS SEGUINTESSERVIDORES:

EFETIVOS EM ATIVIDADE

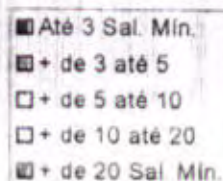
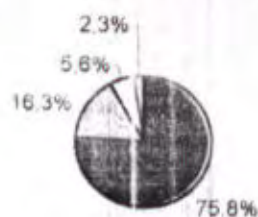
TEMPORARIOS E COMISSIONADOS EM ATIVIDADE

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE - ANEXO

Observação: Os dados estão posicionados em: 31/12/2001.

Distribuição por Faixa Remuneratória

Faixa de Remuneração	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 3 Sal. Mín.	363	75,8%	355	40,6	6,7
+ de 3 até 5	78	16,3%	717	37,3	7,0
+ de 5 até 10	27	5,6%	1.153	46,5	12,7
+ de 10 até 20	11	2,3%	2.391	43,1	2,7
+ de 20 Sal. Mín.	0	0,0%	-	-	-
Geral	479	100,0%	506	40,5	7,0



Exemplo de Leitura (cor azul)

Na faixa de até 3 Salários Mínimos, existem 363 Servidores, correspondendo a 75,8% da massa.

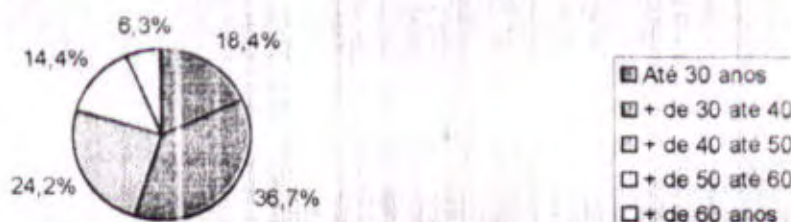
O valor do Salário Mínimo utilizado nesta avaliação é de R\$ 180,00.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE - ANEXO

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2001.

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 30 anos	88	18,4 %	429	26,2	3,6
+ de 30 até 40	176	36,7 %	523	34,8	5,6
+ de 40 até 50	116	24,2 %	532	44,9	8,3
+ de 50 até 60	69	14,4 %	556	54,9	10,9
+ de 60 anos	30	6,3 %	406	65,6	11,1
Geral	479	100,0 %	506	40,5	7,0



Exemplo de Leitura (cor vermelha)

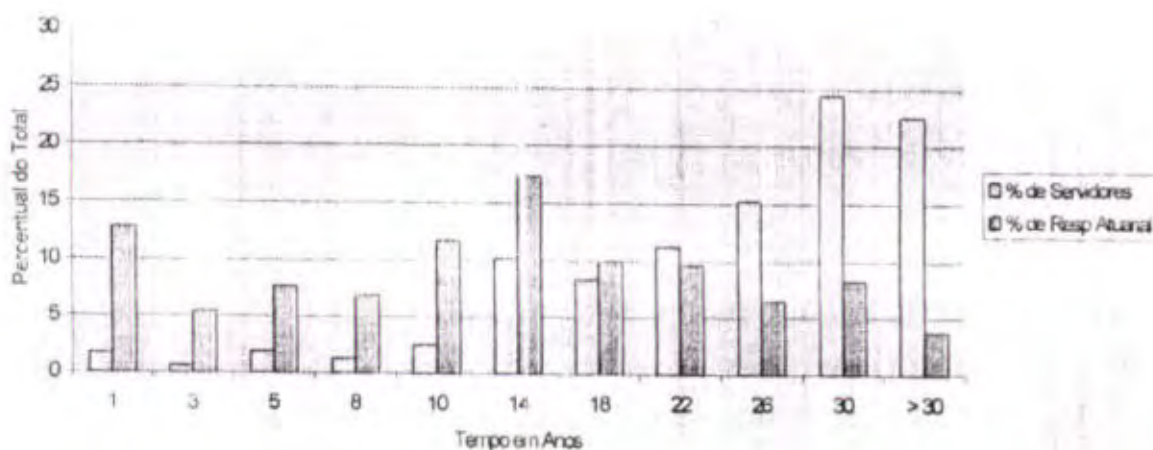
Na faixa de até 30 anos, existem 88 Servidores, correspondendo a 18,4% da massa.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE - ANEXO

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2001.

Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria a Conceder

Tempo para Aposentadoria	Número de Servidores	%	Médias			Responsabilidade Atuarial	%
			Salário	Idade	Tempo de Cisa		
Até 1 ano	8	1,7%	4,67	67,6	17,5	422.384,05	12,8%
+ de 1 até 3	3	0,6%	5,06	58,6	13,9	178.042,96	5,4%
+ de 3 até 5	9	1,9%	4,44	64,1	18,5	253.087,11	7,7%
+ de 5 até 8	6	1,3%	6,01	61,0	11,2	226.946,99	6,9%
+ de 8 até 10	12	2,5%	6,25	54,2	17,3	386.735,36	11,8%
+ de 10 até 14	49	10,2%	4,67	55,2	9,7	569.374,05	17,3%
+ de 14 até 18	40	8,4%	5,67	49,3	10,2	328.780,23	10,0%
+ de 18 até 22	54	11,3%	5,51	44,6	8,0	317.510,45	9,7%
+ de 22 até 26	73	15,2%	5,55	38,4	5,3	211.887,22	6,4%
+ de 26 até 30	117	24,4%	5,12	33,7	5,1	271.162,19	8,2%
+ de 30 anos	108	22,5%	4,78	30,2	3,9	122.695,88	3,7%
Total	479	100,0%	5,6	40,5	7,0	3.288.606,49	100,0%



Exemplo de Leitura:

Na faixa de até 1 ano para a aposentadoria, 1,7% dos Servidores são responsáveis por 12,8% da Responsabilidade Atuarial.

6 - RESULTADOS OBTIDOS - ANEXO

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 242.157,41.

Responsabilidade Atuarial antes da Compensação Previdenciária (definição págs 6 e 14)

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	2.166.853,09
- Benefícios Concedidos	1.784.558,22
- Benefícios a Conceder (1)	382.294,87
Riscos Não Expirados (B) (1)	2.906.311,62
Total da Responsabilidade (A + B)	5.073.164,71
Ativo do Plano (AP)	1.578.309,10
Créditos a Receber (AP)	0,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(3.494.855,61)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder distribuição à página 33)

Compensação Previdenciária e Custo Especial

Responsabilidade Atuarial	Valor em R\$	Custo Especial (ver pág. 6)*
Total	5.073.164,71	6,56%
A Pagar	0,00	N / A
A Receber referente aos Ativos	769.141,23	N / A
A Receber referente aos Inativos	0,00	N / A
Prefeitura	4.304.023,48	5,12%

* em percentagem da folha de remuneração dos servidores em atividade

6 – RESULTADOS OBTIDOS – ANEXO

A Folha de Remuneração dos servidores em atividade é de R\$ 242.157,41.

Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária (definição às págs. 6 e 14)

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	1.972.668,82
+ Benefícios Concedidos	1.784.558,22
- Benefícios a Conceder (1)	188.110,60
Riscos Não Expirados (B) (1)	2.331.354,66
Total da Responsabilidade (A + B)	4.304.023,48
Ativo do Plano (AP)	1.578.309,10
Créditos a Receber (AP)	0,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(2.725.714,38)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

Custo Total Mensal (em % da Folha de Salários dos Servidores em Atividade)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	10,02%	10,02%
Aposentadorias por Invalidez	2,01%	2,01%
Pensão por Morte de Ativo	4,51%	4,51%
Pensão por Morte de Aposentado *	-	-
Pensão por Morte Ap. por Invalidez **	-	-
Auxílio Doença	1,43%	1,43%
Salário Maternidade	0,03%	0,03%
Auxílio Reclusão	0,06%	0,06%
Salário Família	0,55%	0,55%
Sub Total - Custo Normal	18,61%	18,61%
Custo Especial	6,56%	5,12%
Sub Total - com Custo Especial	25,17%	23,73%
Taxa Administrativa ***	2,00%	2,00%
Total	27,17%	25,73%

* Aliquota incluída no custo das Aposentadorias

** Aliquota incluída no custo das Aposentadorias por Invalidez

*** A real necessidade do Instituto é de 3,~3%. A diferença deverá ser repassada diretamente ao Município. Vide Parecer Atuarial para maiores detalhes

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei n.º 13/02

LIDO a mensagem ao referido projeto

Sessão Ordinária

Protocolo Geral n.º 4960

Processo n.º 886

SALA DAS SESSÕES

JACIARA, 21 / 03 / 2002

LUIZ MAURICIO B. BOVINNI
OF. TÉC. ADMINISTRATIVO

70

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto Alve n.º 1302

Protocolo Geral 49661
Processo 856

Encaminhado para o **Parecer**

COMISSÃO em conjunto CCJR/CLTC/CSPT

Recebi

DATA _____

Presidente da Comissão



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Parecer em conjunto conforme autorização dada pelo art. 103 do RI desta Casa de Leis ao Projeto de Lei nº.-013, de 06 maio de 2002, de autoria do Poder Executivo.

RELATÓRIO

I - Exposição da matéria em exame

É submetido às Comissões, para fins de relatório e parecer, o Projeto de Lei nº 013/2002, que dispõe sobre a reestruturação do Previ-Jaci – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaciara, decorrente de avaliação atuarial anual compulsória realizada no mês de abril do corrente ano, avaliação esta que resultou em um relatório técnico com a seguinte principal conclusão: para que o Instituto de Previdência de Jaciara seja viável é necessário que as contribuições dos segurados e da parte patronal (Prefeitura) somadas sejam de 31,57% sobre o total da folha de remuneração dos servidores, incidente inclusive sobre o 13º salário, divididos respectivamente em 8% da parte dos segurados ativos e inativos e 23,57% da parte patronal, que anteriormente era de 14,31%. O percentual do ente estatal estaria ilegal, pois com o advento da Lei nº 9.717/98, a alíquota está limitada até o dobro da contribuição do segurado, no nosso caso, portanto, o limite seria de 16%. Mas em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.187-13, que em seu art. 8º suspende a exigibilidade desse limite de 100% de contribuição patronal em relação a do segurado. E conforme preceitua o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, previdência social é área de legislação concorrente, onde cabe a União o estabelecimento de normas gerais.

Outras mudanças ocorreram, onde as principais seriam: (a) somente os servidores efetivos e os inativos, incluem-se entre os últimos os pensionistas, e entre os primeiros os estáveis e os concursados que estejam passando pelo estágio probatório de 03 anos, ficando excluídos da Previdência Municipal, devendo contribuir para o RGPS (Regime Geral de Previdência Social), os funcionários que exerçam cargo em comissão e os contratados temporariamente, nos termos do art. 37, IX da CF/88, ditos funcionários anteriormente contribuíam para o PREVI-JACI, com essa mudança o montante arrecadado com a contribuição deles deverá ser devolvido para o RGPS, da seguinte forma: o PREVI-JACI, recolherá o valor para a Prefeitura de Jaciara, que fará o repasse para a União, valor este que segundo informações do Diretor Executivo do PREVI-JACI está em R\$ 691.172,45 (seiscentos e noventa e um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). (b) com o advento da Lei nº 9.717/98, o regime próprio de Previdência Social



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

dos Municípios deverão custear os benefícios seguintes, além da aposentadoria e da pensão por morte: auxílio doença, salário família, salário maternidade para o segurado e, auxílio reclusão para os dependentes. Outra importante mudança foi a vedação da recondução do Diretor Executivo do Previ-Jaci por mais de uma vez, valorizando, desta feita, a democracia.

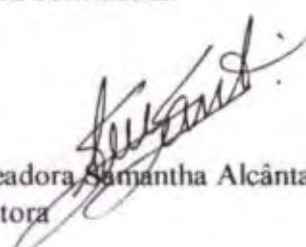
II - Conclusão do Relator

Ainda nesta data, pela Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que ora preside esta reunião conjunta, conforme o disposto no art. 103 do RI acima em evidência, nomeada relatora, passamos a desenvolver a missão que ora nos foi confiada.

Após a devida análise, observamos então que a matéria é constitucional, por não ferir preceitos algum da Lei Maior; é legal e regimental, obedecendo ainda a técnica legislativa.

Quanto ao mérito, face ao que da exposição consta, a matéria é conveniente e oportuna, merecendo aprovação.

São as conclusões.


Vereadora Samantha Alcântara Santos
Relatora

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 11 de junho de 2002.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

III - DECISÃO DAS COMISSÕES

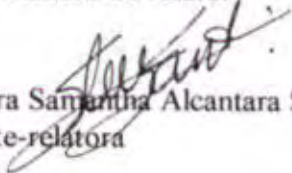
As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Promoção Social e Trabalho reunidas nesta data, após estudos do relatório da nobre Edil que o subscreveu, passam à votação.

Pela ordem:

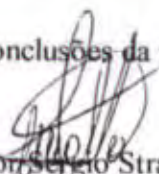
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

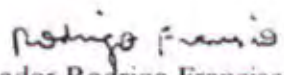
Pelas conclusões do relator


Vereadora Samanta Alcantara Santos
Presidente-relatora

Pelas conclusões da relatora

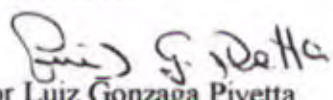

Vereador Sergio Stralio
Vice-Presidente

Pelas conclusões do relator


Vereador Rodrigo Francisco
Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Com as conclusões


Vereador Luiz Gonzaga Pivetta
Presidente

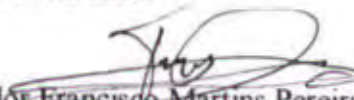


49

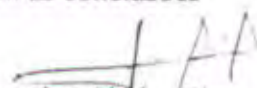
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Com as conclusões

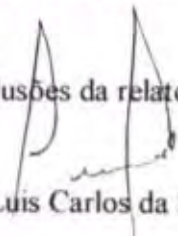

Vereador Francisco Martins Pereira
Vice-presidente

Com as conclusões

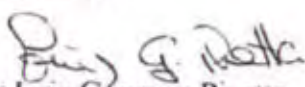

Vereador Almiro Pinto de Oliveira
Secretário

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

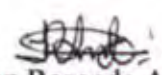
Pelas conclusões da relatora


Vereador Luis Carlos da Silva
Presidente

Com as conclusões


Vereador Luiz Gonzaga Pivetta
membro

Pelas conclusões da relatora


Vereador Iron Rezende Andrade
membro

SALA DAS COMISSÕES

Jaciara, 11 de junho de 2002.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

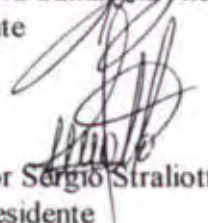
PARECER DAS COMISSÕES

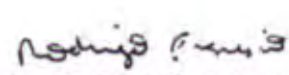
De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Promoção Social e Trabalho em reunião de 11 de junho de 2002, opinaram em unanimidade pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como emitindo PARECER FAVORÁVEL à matéria do Projeto de Lei n.º 013/2002.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

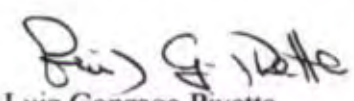
Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Vereadora Samanta Alcantara Santos
Presidente


Vereador Sergio Stralio
Vice-Presidente


Vereador Rodrigo Francisco
Secretário

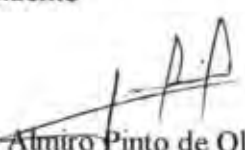
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade


Vereador Luiz Gonzaga Pivetta
Presidente



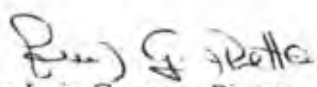
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

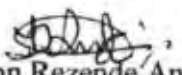

Vereador Francisco Martins Pereira
Vice-presidente


Vereador Almiro Pinto de Oliveira
Secretário

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho


Vereador Luiz Carlos da Silva
Presidente


Vereador Luiz Gonzaga Pivetta
membro


Vereador Iron Rezende Andrade
membro

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 11 de junho de 2002.

77

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO**

Protocolo Geral Nº 4960
Processo Nº 856

Projeto discutido, votado e aprovado

Sessão Ordinária

Dia 22/06/2012

REGIMENTO INTERNO

ARTIGO 23. INCISO XXIV

Assinar autógrafo dos Projetos destinados a Sanção e promulgação.

Ver. Max Joel Russi
PRESIDENTE

Ver. Ruraldo Nunes Monteiro
1º VICE - PRESIDENTE

Ver. Samantia Alcântara Santos
2ª VICE - PRESIDENTE

Ver. Ivan de Almeida Silva
1º SECRETÁRIO

Ver. Luiz Gonzaga Pivetta
2º SECRETÁRIO